

autor, algum quinhão de imprevisibilidade, inerente às ações alocadas ao contexto. A par de numerosos precedentes no âmbito deste CT, Tribunal, calcados na adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) exatamente para provimento de fornecimento assim tipificado – de gêneros alimentícios –, charnelados com aprovação em repetidas decisões que aqui tiveram lugar, compete desde logo estabelecer, descartado inequívocamente, que não resta dúvida de que a solução acomodada na aludida inscrição replica prerrogativa inserida na esfera de atuação da Administração, e que dela deve – sempre que possível –, aqui reproduzindo textualmente o ordenamento – lançar mão, ressalvadas avaliações internas que se fizerem pertinentes, dando ensejo ao atendimento do instituto no art. 15 da Lei n.º 8.666/93. Levando em conta as particulares circunstâncias que pautam esta Sede de Exame Sumário, notadamente debruçada sobre o descortino de desvios ou impropriedades flagrantes, passíveis de aferição objetiva da obstrução ao ingresso de interessados, diante das quase duas centenas de produtos que compõem o universo da licitação, também não impressiona crítica ao punhado de itens cujas especificações seriam, na avaliação do autor, “excessivas”, sobrando, ainda assim, ao menos em parte da inquirição trazida a lume, presunçosa, carecedora do vigor necessário ao patrocínio da causa combatida, e que decididamente não abala ou compromete a licitação a ponto de angariar medida extrema, grave e excepcional – ancorada na suspensão liminar do certame – passível de utilização sob presença de circunstâncias manifestamente impeditivas à livre adesão à disputa, hipótese francamente descartada ao caso em exame. Na esteira dessas razões, indefere tutela à medida liminar de suspensão do pregão presencial n.º 1612016 pleiteada pelo autor e encaminhado a presente representação ao Arquivo, com prévio trânsito pelo Ministério Público.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR RENATO MARTINS COSTA
PROCESSO: eTC-4699.989.16-2 INTERESSADOS: Câmara Municipal de Presidente Epitácio Presidente: Marlan de Melo ASSUNTO: Prestação Anual de Contas da Administração Financeira de 2016 Notificar os interessados, acima nomeados, nos termos e para os fins do artigo 30 da Lei Complementar n.º 709/93, para que tomem conhecimento do relatório da fiscalização (evento 27/42) e apresentem as alegações que forem de seus interesses, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de justificativas, encaminhe-se à ATJ para manifestação.
 Publique-se.
PROCESSO: eTC-5800.989.17-0 REPRESENTANTE: CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO INTERESSADO: MATHEUS DE OLIVEIRA PINTO ASSUNTO: Referente ao não recolhimento de assistência à saúde dos servidores da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo e da FEUC – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, no período de 08/2016 à 11/2016. EXERCÍCIO: 2016 à UR competente para abordar a matéria em item específico do relatório de fiscalização das contas do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, examinadas no eTC-4332.989.16-9.
 Publique-se.
PROCESSO: eTC-6171.989.15-5 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ PAULISTA Autoridade responsável: Silvano Cezar Moreira (Ex-Prefeito Municipal) CONTRATADO(A): NEOB CONSTRUCOES LTDA - EPP ASSUNTO: Acompanhamento de Execução Contratual referente à Tomada de Preço n.º 02/2015 - Processo n.º 462015, Contrato n.º 61/2015 - Contratação de empresa para construção de ponte de concreto armado sobre o Córrego do Engano na Estrada NCP 370. EXERCÍCIO: 2015 PROCESSO PRINCIPAL: 5783.989.15-5 Diante das anotações da Fiscalização nos Eventos 12, 22, 37 e 48, bem como da manifestação de ATJ (Evento 66), assim os interessados prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação deste despacho, para os fins do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93, ou, ainda, para as alegações que forem de seus interesses.
 Publique-se.
PROCESSO: eTC-7164.989.17-0 INTERESSADOS: CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÂNIA Autoridade que firmaram os instrumentos: Roque Junior Davi Pires Batista Autoridade que homologou a licitação: Roque Junior ADVOGADOS: Alberione Araújo da Silva - OAB/SP n.º 297.034 e outro CONTRATADA: VANNINI & DELATINI SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA - EPP ASSUNTO: Prestação de serviços médicos por meio de plantas a serem realizadas no Centro de Saúde do Município denominado "Benedito de Souza". MATÉRIA EM EXAME: Licitação, Contrato, Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) e Termo de Rescisão/Distrato Amigável Em face das irregularidades apontadas pela UR-2 - Bauri, no evento 15.88, assim os interessados o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste despacho, para os fins do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93, ou, ainda, para as alegações que forem de seus interesses.
 Publique-se.
PROCESSO: eTC-7613.989.17-7 REPRESENTANTE: ERICSON DA SILVA ADVOGADO: ERICSON DA SILVA (OAB/SP 113.980) REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ ADVOGADO: KATIA BORGES VARJAO (OAB/SP 307.722) / GUSTAVO LOPES GONSALES (OAB/SP 370.557) INTERESSADA: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS ASSUNTO: Pedido de providências para análise de contratação da FGV com dispensa de licitação, quando possível a licitação - contratações seguidas com objeto de contratos semelhantes - produto da contratação de baixo nível técnico, leis com graves inconstitucionalidades reconhecidas pelo TJS/SP, com legislação voltada ao servidor de forma desarrazoada e desproporcionado, chamando a atenção os benefícios voltados aos Procuradores em seus responsáveis pela análise técnica do produto das contratações, destacando-se acréscimo pecuniário de maior valor para não trabalhar fora da Administração que o valor de vencimento. EXERCÍCIO: 2011 Ericson da Silva, advogado, comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Guarujá, relacionadas a contratações da Fundação Getúlio Vargas – FGV, por meio de dispensa de licitação, para prestação de serviços de assessoria para proposição de Regime Próprio de Previdência Social e elaboração de Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Quadro Geral (Contrato n.º 96/2011), bem como para elaboração do Estatuto da Guarda Civil Militar e adequação de sua estrutura organizacional. O protocolo foi alçado a meu conhecimento na condição de Relator do TC-1119/026/11, processo que abrigou o exame das contas da Prefeitura Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2011. A matéria integrou a pauta de julgamento da Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 24 de setembro de 2013, oportunidade em que as contas mereceram parecer favorável,

conforme publicado no DOE de 17/10/2013. Observe que os assuntos referenciados às Licitações, Dispensas e Inexigibilidades são, de rigor, tratados no âmbito das contas, sendo que no relatório elaborado pela Fiscalização, do exercício de 2011, não houve qualquer apontamento específico sobre o referido Contrato n.º 96/11. Registre-se, por oportuno, que o processo em questão já foi remetido à respectiva Câmara Municipal, em 03/02/2014, instância constitucional de seu julgamento. Sendo assim e não havendo quaisquer providências a serem adotadas no âmbito das contas do exercício de 2011, determino o arquivamento do presente expediente.
 Publique-se.

PROCESSO: eTC-8609.989.16-5 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI Autoridade que homologou o certame e firmou os instrumentos: Cláudia Castelo Branco Lima (Secretária de Finanças). CONTRATADO(A): NOTA CONTROL TECNOLOGIA LDA ASSUNTO: Acompanhamento da execução do contrato n.º 4.023.000/2015, destinado à prestação de serviços para licença de uso e manutenção de sistema informatizado para gestão, organização e controle da arrecadação de imposto sobre serviços (ISSQN), tratado no eTC-8328.989.16-5. ADVOGADOS: Camilla Maria Leite de Oliveira (OAB/SP n.º 217.118), Eugénia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP n.º 268.566), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP n.º 280.820) e outros. Por ocasião da terceira vitória realizada em 3/5/17, a Equipe de Fiscalização reportou a reincidência de parte das divergências já mencionadas no relatório anterior, consignando, ainda, outros descarteros que ensejaram a expedição de Ofício para ciência dos interessados. Assim, recomendo aos responsáveis que, se ainda não o fizeram, adotem efetivas medidas corretivas que se façam necessárias para o saneamento das falhas apontadas no curso da instrução. Vale destacar que este despacho não configura qualquer fixação de prazo para apresentação de justificativas ou abertura do contraditório, servindo apenas como ALERTA de que as correções acima recomendadas serão avaliadas durante o decurso do prazo contratual e quando do julgamento da matéria, nos termos legais.
 Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE: eTC-8927.989.17-8 REPRESENTANTE: G8 Armarinhos Ltda. – EPP REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Guariba. ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do Edital do Pregão Presencial n.º 34/2017 (Processo Administrativo n.º 298/2017), certame destinado ao registro de preços de uniformes escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino e de agasalhos destinados aos alunos das Unidades Escolares Municipais de Educação Infantil. Trata-se de pedido suscitado por G8 Armarinhos Ltda. – EPP, sociedade empresária inscrita no CNPJ n.º 14.232.132/0001-53, com o propósito de impugnar o Edital do Pregão Presencial n.º 34/2017, certame processado pela Prefeitura Municipal de Guariba com o objetivo de registrar preços de uniformes escolares destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino e de agasalhos destinados aos alunos das Unidades Escolares Municipais de Educação Infantil. Afirma, em síntese, que o processo licitatório evidenciaria direcionamento e restituidade, uma vez que as descrições técnicas dos tecidos e malhas exigidas para confecção das bermudas, jaquetas e calças escolares seriam excessivas, demandando confecção especializada e exclusiva. Questiona, por exemplo, a necessidade de que o tecido em tacle maquinado para a confecção de bermudas masculinas apresente “desenho formando uma colmeia em face hexagonal, medindo 5cm de altura por 4 mm de largura, base de 1mm e vértice de 3mm, no sentido diagonal e relevos do desenho aparentes”, material que não seria usual no mercado, beneficiando, eventualmente, empresa que já conte com produção da espécie em seus estoques. Nesse contexto, pede a suspensão do procedimento licitatório e o julgamento pela procedência da representação, em consonância com os argumentos apresentados. A inicial apresenta-se formalmente adequada ao art. 220, § 2º, do Regimento Interno. Consoante informa o Edital anexo à vestibular, a abertura do certame está marcada para o dia 22/5/17, a partir das 9h15. A descrição do objeto, a partir do conteúdo dos Anexos do Edital, condensa informações suficientes para, ao menos nesta análise apriorística e de cognição não plena, suscitar dúvidas acerca da validade da dose de especificações e particularidades estabelecidas e que, nessa medida, pode revelar condição contrária à igualdade, tendo por pressuposto o estatuto do art. 3º, inciso II, da Lei Federal n.º 10.520/02 e o § 5º, do art. 7º da Lei n.º 8.666/93. Assim, não obstante a premência que o objeto reclama, penso que a aferição das controvérsias deve contar com ponderação em face das informações e justificativas que a Prefeitura deverá apresentar. Nesse contexto, sem prejuízo de futura avaliação mais detalhada dos aspectos suscitados, como forma de evitar possível lesão irreversível à ordem legal, reputo caracterizada a plausibilidade do pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório. Nessa conformidade, DEFIRO medida liminar à representante G8 Armarinhos Ltda. – EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Guariba que suspenda imediatamente o andamento do Pregão Presencial n.º 34/2017, bem como o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital. Assim sendo, assino à Autoridade Responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tome conhecimento da representação, encaminhando informações e documentos, bem como cópia do instrumento convocatório impugnado, para esclarecimento das controvérsias apresentadas na inicial. Por último, alerto aos responsáveis legais sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do certame, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br. No caso de revogação ou anulação do edital, a realização desse ato deverá ser informada no processo, com a juntada da respectiva publicação no DOE.
 Publique-se.

EXPEDIENTE: eTC-8932.989.17-1 REPRESENTANTE: Maestro Sistemas Públicos Ltda. EPP Advogados: Rodrigo Fomaziero Campillo Lorente (OAB/SP n.º 278.473) e outro REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Boituva. ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do Edital do Pregão Presencial n.º 39/2017, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Boituva objetivando a prestação de serviços de licenciamento, instalação e manutenção de softwares administrativos e financeiros. Trata-se de petição suscitada por Maestro Sistemas Públicos Ltda. EPP, com o propósito de impugnar o edital do Pregão Presencial n.º 39/2017, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Boituva objetivando a prestação de serviços de licenciamento, instalação e manutenção de softwares administrativos e financeiros. A Representante, em síntese, volta-se contra possível coincidência parcial entre o

objeto do edital em tela e contrato administrativo n.º 132/2015, cuja vigência se encerraria somente em novembro de 2016, porque tal duplicidade caracterizaria falta de planejamento e prejuízo ao erário. Salienta que o serviço vem sendo executado a contento e inexistente razão para a rescisão do atual ajuste, não tendo sido a contradição alardeada quanto à possível antecipação de seu encerramento. Requer o recebimento de sua representação, à imediata suspensão do certame; a notificação dos interessados para que prestem esclarecimentos; e o provimento de sua argumentação, com determinação de anulação da peça editalícia, ou, subsidiariamente, de sua retificação. A inicial atende aos termos do art. 220, § 2º, do Regimento Interno, trazendo cópia do instrumento em pauta, o qual anuncia o recebimento dos envelopes para até às 9h do dia 22/05/17 (segunda-feira). O Exame Prévio de Edital constitui procedimento voltado à análise – em rito sumariíssimo – de aspectos que podem indicar evidente comprometimento à formulação de propostas no certame e/ou que possuam ilegalidade intransponível. Confirmada a verossimilhança da argumentação, requer-se ação imediata, implicando ingerência desta Corte no curso natural da ação administrativa. No caso, embora notória a relevância do assunto trazido à baila, se confirmado, entendo que a discussão quanto à adequação da motivação e das justificativas da Prefeitura para o lançamento deste certame e acerca das nuances do ajuste possivelmente em vigor, além das necessárias diligências para verificação da efetiva coincidência de objetos, transpõem o âmbito do Exame Prévio de Edital. Nesse contexto, atendo-me ao quanto impugnado, não visualizo justificativas bastantes para a imediata intervenção deste Tribunal no presente certame, sem prejuízo de que, tomando conhecimento das alegações apresentadas, possa a própria Prefeitura reconsiderar a amplitude do objeto em pauta nestes autos a fim de rever seus atos, se entender ser esse o caso. Registro que, a despeito dessa análise preliminar e em nada sendo prejudicado por conta dela, o aspecto impugnado será objeto de exame pormenorizado sob o rito ordinário, com o devido exercício de contraditório ou oitiva de órgãos técnicos, considerando-se a ótica dos acontecimentos em concreto, se assim selecionado o contrato por este Tribunal. Colocadas essas ponderações, não se justificando tanto sustar preventivamente o Pregão Presencial n.º 39/2017, assim como prosseguir em análise que interfira em eventual controle ordinário dos atos, se concretamente aperfeiçoados, INDEFIRO liminarmente o processamento do pleito formulado por Maestro Sistemas Públicos Ltda. EPP sob o rito do Exame Prévio de Edital e determino o arquivamento do expediente. Ao Cartório, para as demais providências, inclusive para que Representante e Representada sejam intimados desta decisão. Dê-se ciência ao d. Ministério Público de Contas.
 Publique-se.

DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Proc.: TC-2446/026/15. Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO. Responsável: Manoel Pereira dos Santos – Prefeito Municipal. Período: 01.01 a 31.12.15. ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015. Tratam os presentes das contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Andradina – UR/15. A fiscalização elaborou o relatório de fls. 12/29, do qual foi dada ciência ao Responsável e apresentadas justificativas acompanhadas de documentos. Destaca-se da instrução da matéria que o Poder Executivo não atendeu ao limite da despesa de pessoal prevista na LRF, considerando que encerrou o período em 55,24% da RCL A Assessoria Técnica observou que da taxa excedente da despesa com pessoal do 3º quadrimestre/15 (55,24%) o Município não reduziu em pelo menos 1/3 no 2º quadrimestre/16, uma vez que aumentou para 56,01% quanto deveria estar ao menos no patamar de 54,83% (fls. 183/185). Após manifestação dos Órgãos Técnicos e do d. MPC, os autos retornaram à inspeção para complemento da instrução (fls. 204 e seguintes). Diante de todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao Interessado, a fim de que obtenha vista e extração de cópias em Cartório, bem como, apresente as justificativas que entender necessárias. Esgotado o prazo em destaque, retomem os autos ao Gabinete.
 Publique-se.

Proc.: TC-2094/026/15. Interessada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto. Responsáveis: Paulo César Borges e Paulo Sérgio Barbosa de Lima – Prefeitos Municipais. Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015. Procurador(a): Júlio César Machado – OAB/SP 330.136. Tratam os presentes das contas anuais do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, fiscalizadas pela UR/10 – Araras. Após notificação e apresentação de justificativas o feito manteve instrução regular, com opiniões pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, extraídas pela Assessoria Técnica e d. Chefe de T. (fls. 165/172). Luto ao d. MPC, no entanto, o parquet de Contas observou divergências de informações entre o apontado e o efetivamente realizado no tocante à alteração orçamentária durante o período (fl. 173). Os autos retornaram à instrução e, retificadas em parte as informações, foi consignado que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições foi de R\$ 11.775.169,62, correspondente a 61,10% da despesa fixada. Mais ainda, não houve superávit financeiro em 2014 que amparasse a abertura dos créditos adicionais em 2015, sendo que, em verdade, no período anterior houve déficit financeiro no montante de R\$ 157.658,18. Sobre o excesso de arrecadação foi constatado agora, que no exercício de 2015 situou-se em R\$ 3.993.262,05; porém, a Municipalidade arboriu créditos adicionais no montante de R\$ 4.882.498,80, ou seja, em valores de R\$ 889.236,75 sem lastro financeiro (fls. 176/181). Assim, diante da irregularidade dos fatos narrados, sobretudo da acentuada alteração do plano orçamentário, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que os Interessados obtenham vista e extração de cópias em Cartório, bem como, eventualmente apresentem justificativas sobre o acréscimo. Em seguida, à Assessoria Técnica, retomando pelo d. MPC.
 Publique-se.

Expediente: TC-6616.989.16. Origem: Prefeitura Municipal de Américo de Campos. Responsável: Carlos Roberto Achilles – Prefeito Municipal. Assunto: Contas da Prefeitura – exercício de 2017. Tratam os presentes das contas do exercício de 2017 da Municipalidade de Américo de Campos. Consta no evento 07 o relatório de inspeção a respeito da “1 Fiscalização Ordenada 2017 – Hospitais municipais, UPAs e UBSS”. Diante do exposto, determino a notificação do Responsável, a fim de que tome conhecimento dos laudos de inspeção, bem como dos demais documentos constantes. PROCESSO REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DOE 29.04.17.
 Publique-se.

Expediente: TC-6788.989.16. Origem: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim. Responsável: Carlos Nelson Bueno – Prefeito Municipal. Assunto: Contas da Prefeitura – exercício de 2017. Tratam os presentes das contas do exercício de 2017 da Municipalidade de Mogi Mirim. Consta no evento 10 o relatório de inspeção a respeito da “1 Fiscalização Ordenada 2017 – Hospitais municipais, UPAs e UBSS”. Diante do exposto, determino a notificação do Responsável, a fim de que tome conhecimento dos laudos de inspeção, bem como dos demais documentos constantes no processo.
 Publique-se.

Proc.: TC-24508/026/10. Contratante: Prefeitura do Município de Barueri. Contratada: Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda. (CNPJ nº 49.362.007/0001-42). Objeto: Obras de pavimentação e terraplanagem para implantação de sistema viário na via de ligação da Rua Irene com a Avenida Zélia, incluindo serviços complementares – Parque dos Camargos. Em exame: – Concorrência nº 007/10, do tipo menor preço global, regime de empreitada por preços unitários (fls. 88/103); – Contrato n.º 272/10, celebrado em 10.06.10, no valor de R\$ 7.263.772,33, com prazo para execução dos serviços de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias (fls. 332/335); – 1º Termo de Aditamento, celebrado em 20.10.10, que transferiu o montante de R\$ 500.000,00 do exercício de 2011 para o exercício de 2010 (fls. 451/452); – 2º Termo de Aditamento, celebrado em 24.11.10, que acrescentou o montante de R\$ 1.798.338,43 ao valor do contrato original (fl. 467); – 3º Termo de Aditamento, celebrado em 22.12.10, que transferiu o montante de R\$ 300.000,00 do exercício de 2011 para o exercício de 2010 (fl. 509); – 4º Termo de Aditamento, celebrado em 29.12.10, que transferiu o montante de R\$ 400.000,00 do exercício de 2011 para o exercício de 2010 (fls. 493/494). AUTORIDADE QUE HOMOLOGOU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções à época) – fl. 328. AUTORIDADES SIGNATÁRIAS DO INSTRUMENTO E DOS TERMOS DE ADITAMENTO: Rubens Furlan (Prefeito Municipal à época) – fls. 335; 451; 467; 494; 509. TATUO OKAMOTO (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) – fls. 335; 451; 467; 494; 509. JOSE ROBERTO PITERI (Secretário de Projetos e Construções à época) – fls. 335; 452; 467; 494; 509. SIGNATÁRIO DO INSTRUMENTO E DOS TERMOS DE ADITAMENTO POR PARTE DA CONTRATADA: Frederico Pironi Chiminzio – fls. 335; 452; 467; 494; 509. INSTRUCÃO POR: DF-09 – fls. 519/525 (termos de aditamento). DF-10 – fls. 356/364 (licitação e contrato). ADVOGADOS: Eduardo José da Silva Lopes (OAB/SP n.º 248.470) – fl. 562; Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP n.º 142.502) – fl. 412. E outros. Versam os autos sobre a Concorrência n.º 007/10 e o decorrente Contrato n.º 272/10, celebrado em 10.06.10, entre a Prefeitura do Município de Barueri e a empresa Engiver Construtora e Pavimentadora Ltda., cujo objeto é a execução de obras de pavimentação e terraplanagem para implantação de sistema viário na via de ligação da Rua Irene com a Avenida Zélia, incluindo serviços complementares – Parque dos Camargos, com prazo para execução dos serviços de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, no valor total de R\$ 7.263.772,33. Ao proceder à instrução da licitação e do contrato (fls. 356/364), a DF-10 concluiu pela irregularidade de ambos, em função do apontamento de inobservância ao princípio da ampla competitividade e jurisdição desta Corte de Contas, decorrente do item 5.1.3.2.1 do edital, que não admitiu a somatória da quantidade de serviços na comprovação de aptidão. Em face das falhas apontadas pela fiscalização, o Conselheiro relator à época assinou prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93, para que a Prefeitura adotasse providências ou apresentasse justificativas sobre as dúvidas suscitadas, e notificou os responsáveis para que prestassem os esclarecimentos que entendessem cabíveis (fl. 365). A Contratante (fls. 371/382) e o senhor Rubens Furlan (fls. 383/402), prefeito municipal à época, apresentaram suas justificativas. Considerando a ausência de informações nos autos sobre as bases e fontes utilizadas para elaboração do orçamento estimado, o Conselheiro relator à época assinou prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93, para que a Prefeitura adotasse providências ou apresentasse justificativas sobre as dúvidas suscitadas, e notificou os responsáveis para que prestassem os esclarecimentos que entendessem cabíveis (fl. 409). O município de Barueri, por seu procurador, encaminhou cópia da Tabela de Custos Unitários de Infraestrutura Urbana da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB da Prefeitura da Cidade de São Paulo – Mês-base: Janeiro de 2009 (fls. 412/432). O senhor Rubens Furlan, ex-prefeito municipal, apresentou suas alegações (fls. 435/447). Examinou-se ainda os termos de aditamento, conforme cabeçalho. Ao proceder à instrução dos instrumentos (fls. 519/527), a DF-09 entendeu que os apontamentos de irregularidades, abusivo relacionados, comprometeram os termos analisados: inexistente elaboração dos projetos básico e executivo, demandando acréscimo de serviços que já deveriam estar contemplados nestas peças, contrariando os incisos IX e X do artigo 6º da Lei Federal n.º 8.666/93; justificativas contendo alegações vagas e imprecisas, comprometendo o Termo de Aditamento examinados, em infringência ao artigo 6º, incisos IX e X, ao parágrafo único do artigo 8º e ao artigo 57, parágrafo 2º da Lei Federal n.º 8.666/93; e ausência de parecer jurídico, em afronta ao inciso VI do artigo 38 da Lei Federal n.º 8.666/93. A Contratante foi identificada das irregularidades apuradas por meio do Ofício n.º 94/2014 – GDF-9 (fls. 526/527). O senhor Gilberto Macedo Gil Arantes, prefeito municipal à época, prestou esclarecimentos (fls. 529/533). O senhor Rubens Furlan, ex-prefeito municipal, novamente apresentou justificativas (fls. 530/562). A ATJ Engenharia entendeu que ficou comprovada a inadequabilidade do projeto básico que subsidiou a licitação, pois a investigação correta do subsolo através de sondagens e a pesquisa junto à SABESP de projetos que interfiríssem com a obra poderiam e deveriam ser feitas antes da licitação. Considero o ponto relevante, capaz de comprometer a matéria em análise (fls. 565/567). A ATJ Jurídica apontou que houve restrição em não se permitir a somatória de atestados para as parcelas de maior relevância, dada a inabilitação de duas empresas. Concluiu que os pontos criticados eram relevantes e comprometeram todo o analisado (fls. 568/570). A Chefia da ATJ submeteu à apreciação da Conselheira relator os pareceres das áreas técnicas, no sentido da irregularidade (fl. 571). E o breve relato. Necessários esclarecimentos, por parte da Contratante, quanto à adequação do projeto básico apresentado (fls. 03/56) ao disposto no inciso IX do artigo 6º da Lei Complementar n.º 709/93, bem como das definições da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com as disposições da Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP – OT-IBR 001/2006 – Projeto Básico. Não constam nos autos: o termo original físico-financeiro elaborado pela Contratante à época da licitação; cronograma físico-financeiro apresentado pela Contratada; anexos VII – Planilha Orçamentária, VIII – Memorial Descritivo e IX – Plantas do edital da licitação, e relações dos serviços a serem antecipados, bem como os respectivos quantitativos, que perfazem os montantes transferidos pelos 1º, 3º e 4º termos de aditamento. A Prefeitura deve esclarecer a motivação da exigência do depósito de garantia de participação, estabelecida no item 5.1.4.5.2

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GIAN FABIO RINALDO GAROFALO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: RPCA-IML0-73B7-3XS9